



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10209.000695/00-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.389 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria Restituição - Imposto de Importação
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/12/1999

Ementa:

JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. “IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - TRIANGULAÇÃO COMERCIAL - NECESSIDADE DE PROVA - Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e que a intervenção de terceiro país não desfigure a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação e lastro da origem, conforme norma internacional.”

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. Tendo sido julgado procedente o lançamento do crédito tributário por desconsideração do benefício à preferência tarifária no âmbito da ALADI, o objeto do pedido de restituição - retificação da DI por inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto de importação, pela inobservância do artigo 10 do Decreto 2.256/97, que excluía, da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB - Registro Especial Brasileiro, foi absorvido no recálculo dos tributos devidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela Recorrente, decorrente de informação equivocada contida na Declaração de Importação que majorou a base de cálculo do Imposto de Importação, por inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto de importação, pela inobservância do art. 10 do Decreto 2.256/97, que excluía, da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB - Registro Especial Brasileiro.

Às Fls. 08, o Fisco reconhece o direito creditório, mas por conta de considerar ter havido erro no Certificado de Origem apresentado, desconsidera o regime de preferência tarifária e lavra auto de infração (PAF 10209.000056/2003-32), recalculando os tributos devidos com a correção da base de cálculo, motivação do pedido de restituição.

Sob apreciação da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento do Recurso foi convertido em diligência, Resolução nº 301-01.441, de 12/09/2005, para que o Processo relativo ao auto de infração fosse trazido para julgamento em conjunto:

Da leitura dos autos, e em especial da decisão recorrida, depreende-se que o processo que trata do lançamento do imposto é conexo ao presente processo, pois a exclusão do frete já foi decidida e aceita pelo Fisco, somente será efetivamente restituída se o auto de infração for julgado improcedente. Na hipótese de que o Auto de Infração seja considerado improcedente, automaticamente caberia à recorrente a restituição pleiteada, visto que as suas alegações — quanto ao aspecto do frete — foram consideradas como pertinentes pela autoridade fiscal.

Desta forma, entendo que os processos devem ser julgados em conjunto, motivo pelo qual voto pela conversão do julgamento em diligência repartição de origem, a fim de que seja localizado o processo decorrente do auto de infração lavrado para constituir a diferença do crédito tributário de impostos devidos na importação em face da não aplicação do benefício de preferência tarifária, acerca da Declaração de Importação nº 98/0278639-0, registrada em 25/03/98. Localizado o processo proceda a autoridade preparadora o apensamento daqueles autos neste processo e posterior intimação do contribuinte para que se manifeste a respeito desta diligência e retorno dos autos para apreciação por este Conselho.

Em julgamento por esta Câmara, o PAF do auto de infração nº 10209.000056/2003-32-, foi julgado improcedente, pelo Acórdão nº 3101-001.390, nesta data, conforme consignado na seguinte ementa:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA –
TRIANGULAÇÃO COMERCIAL – NECESSIDADE DE PROVA*

– *Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e que a intervenção de terceiro país não desfigure a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação e lastro da origem, conforme norma internacional.*

Recurso Voluntário Negado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como visto, o pedido de restituição do Imposto de Importação, por inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto de importação, pela inobservância do artigo 10 do Decreto 2.256/97, que excluía, da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB - Registro Especial Brasileiro, atrelado ao PAF 10209.000056/2003-32, no qual não foi reconhecido o benefício de preferência tarifária no âmbito da ALADI, por irregularidade do Certificado de Origem, diante da triangulação comercial realizada não comprovada.

A retificação da DI por erro da base de cálculo, foi reconhecida pelo Fisco e incorporada no cálculo do auto de infração decorrente do não reconhecimento da preferência tarifária, de modo que, a manutenção do lançamento importa de indeferimento do pedido de restituição em espécie, pois incluído no recálculo dos tributos devidos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 21/08/2013 12:32:20.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 21/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/09/2013 e LUIZ ROBERTO DOMINGO em 21/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.15145.2MZA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FA730E46B0E538EC7A0B1CDAA7235667C78DAD71